



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.121
(Processo nº. 2005/50102-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 094/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO GRUPO ADVENTISTA DO VALE DO XINGÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GETÚLIO PEREIRA DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/50102-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 094/2003, no valor de R\$ 15.000,00, destinados ao "Projeto de energia elétrica - Luz para o povo", firmado entre a ASIPAG e a Associação Grupo Adventista Vale do Xingu, sendo responsável Getulio Pereira da Silva, Presidente.

Segundo informa o DCE às fls. 22 houve atraso na remessa das conta a esta Tribunal e que os Correios informaram que o endereço da entidade é inexistente. Por sua vez, o órgão repassador dos recursos não enviou o Relatório de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio, ainda que tenha sido compelido a fazê-lo. Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas, com devolução dos valores repassados e demais penalidades legais cabíveis.

Citados na forma regimental, apenas a então titular da ASIPAG, Sônia Maranhão atendeu ao chamado desta Casa e enviou o documento (doc. fls. 40v) antes reclamado no qual verifica-se que não foi possível comprovar a execução do objeto conveniado uma vez que as condições de trafegabilidade não permitiram o acesso ao local da execução das obras. Deste modo, o setor técnico ratificou o seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas e demais conseqüências, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$ 15.000,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa..



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GETULIO PEREIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 602.936.832-04, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 18.12.2003 e, multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 13 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599